



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMB  DO SUL

LEI N  1.463, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.

**DISP E SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORA O DA  
LEI ORÇAMENT RIA PARA 2009 E D  OUTRAS  
PROVID NCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Timb  do Sul .- SC, faz saber a todos os habitantes que a  
C mara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1 .** O orçamento do Munic pio de Timb  do Sul, para o exerc cio financeiro de 2009, ser  elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as metas fiscais
- II - as prioridades e metas da administra o municipal, extra das do Plano Plurianual para 2006/2009;
- III - a estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elabora o e a execu o dos orçamentos do Munic pio e suas altera es;
- V - as disposi es sobre d vida p blica municipal;
- VI - as disposi es sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VII - as disposi es sobre altera es na legisla o tribut ria; e
- VIII - as disposi es gerais.

**I - DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2 .** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado prim rio, nominal e montante da d vida p blica para os exerc cios de 2009, 2010 e 2011, de que trata o art. 4  da Lei Complementar n  101/2000, s o as identificadas no Anexo I desta Lei.

**II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRA O**

**Art. 3 .** As prioridades e metas da Administra o Municipal para o exerc cio financeiro de 2009 s o aquelas definidas no anexo II e III desta Lei.

**  1 .** Os recursos estimados na lei orçament ria para 2009 ser o destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no anexo II desta Lei, n o se constituindo, todavia, em limite   programaa o das despesas.

**Art. 4 .** Na elabora o da proposta orçament ria para 2009, o Poder Executivo poder  aumentar ou diminuir as metas f sicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita prevista, de forma a preservar a sufici ncia de caixa.

Criado pela Lei n.� 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	�rea Territorial 347 Km2	Popula�o – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 M�dia: 210 M�nima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	---------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÊ DO SUL

---

### III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º.** O orçamento para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

**Art. 6º.** A Lei de Orçamento evidenciará as Receitas e Despesas de cada Unidade Gestora, identificadas por código da destinação de recursos, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação.

**Art. 7º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, previsão para, 2008, e estimativa para 2009, 2010 e 2011, com justificativa da estimativa para 2009, acompanhado de metodologia e memória de cálculo.

### IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 8º.** O orçamento e a sua execução obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos.

**Art. 9º.** Os estudos para definição do Orçamento da Receita, excluídas as previsões de convênios e operações de crédito, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

**Parágrafo único.** Se a receita estimada, comprovadamente não atender ao disposto neste artigo, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 10.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, observada a destinação de recursos, ressalvadas as decorrentes de obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida.

**Art. 11.** O orçamento de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados entre 0,01% (um milésimo) e 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

**§ 1º.** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no Anexo III

**§ 2º.** Constitui outros riscos e eventos fiscais imprevistos, capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do Anexo III.

**§ 3º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro, poderão, excepcionalmente, serem utilizados por ato do Chefe do

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÊ DO SUL

Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

**Art. 12.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

**Art. 13.** Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária Anual com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

**§ 1º** A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

**§ 2º** - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

**Art. 14.** As renúncias de receita estimadas para o exercício financeiro de 2009 serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

**Art. 15.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, esportivo, cultural, saúde, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica

**Art. 16.** Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante num exercício, em cada evento, não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

**Art. 17.** Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**Art. 18.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres e previsto os recursos na lei orçamentária anual.

**Art. 19.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2009 a preços correntes.

**Art. 20.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Art. 21.** Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício e constantes desta lei, conforme art. 167, I da CF.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMB  DO SUL

**Art. 22.** Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constitui o Federal, considera-se cr dito suplementar a cria o de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programa o ou a eleva o do cr dito or ament rio fixado na Lei Or ament ria para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplica o, exclu do deste  ltimo o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programa o.

#### V - DAS DISPOSI OES SOBRE A D VIDA P BLICA MUNICIPAL

**Art. 23.** Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Munic pio poder  realizar opera es de cr dito ao longo do exerc cio, para atendimento   Despesas de Capital, respeitado o limite de endividamento, na conformidade com a Lei Complementar n  101/2000.

#### VI - DAS DISPOSI OES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 24.** O Munic pio, mediante lei autorizativa, observada a iniciativa privativa de cada Poder, poder  criar cargos e fun es, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remunera o dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal a qualquer t tulo, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Par grafo  nico.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos dever o estar previstos no or amento ou em cr ditos adicionais.

**Art. 25.** Nos casos de necessidade tempor ria, de excepcional interesse p blico, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administra o Municipal poder  autorizar a realiza o de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 26.** Para efeito desta lei e registros cont beis, entende-se como terceiriza o de m o-de-obra referente substitui o de servidores de que trata o artigo 18, § 1  da LRF, a contrata o de m o-de-obra cujas atividades ou fun es guardem rela o com atividades ou fun es previstas no Plano de Cargos da Administra o Municipal, ou ainda, atividades pr prias da Administra o P blica Municipal, desde que, em ambos os casos, n o haja utiliza o de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 27 -** A verifica o dos limites das despesas com pessoal ser o feitas ao final de cada semestre na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### VII - DAS DISPOSI OES SOBRE ALTERA O DA LEGISLA O TRIBUT RIA

**Art. 28.** O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poder  conceder ou ampliar benef cios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos c lculos do or amento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 29.** Os tributos lan ados e n o arrecadados, inscritos em D vida Ativa, cujos custos para cobran a sejam superiores ao cr dito tribut rio, poder o ser cancelados, mediante autoriza o em lei, n o se constituindo como ren ncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 30.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isen o ou benef cio de natureza tribut ria ou financeira constante do Or amento da Receita, somente entrar  em vigor ap s ado o de

Criado pela Lei n.� 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	�rea Territorial 347 Km2	Popula�o - Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 M�dia: 210 M�nima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	---------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÊ DO SUL

---

medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

### VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 31.** Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o final do exercício financeiro de 2008, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no caput deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício anterior, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

**Art. 32** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**Art. 33.** A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

**Art. 34.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 35.** O Poder executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

**Art. 36.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Timbê do Sul, 21 de outubro de 2008.

Nailor Biava  
Prefeito Municipal

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---